DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 523/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/24323/2012
PROTOCOLO	:	1318186
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	IREU NATAL BARROS
CARGO DO ORDENADOR	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 125/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2012
CONTRATADA	:	LABORATÓRIO CENTRAL LTDA-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 79.565,42
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 125/2012, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Laboratório Central Ltda - ME, e dos atos de execução do objeto contratual, constando como ordenador de despesas o Sr. Ireu Natal Barros, gestor à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de análises clínicas, para atender os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS no município, no valor de R$ 79.565,42 (setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), com prazo de vigência de 7.5.2012 a 20.12.2012.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 33/2012, foi julgado regular e legal no processo TC/MS - 24481/2012, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-1133/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, por meio das Análises ANP-4ICE-2156/2013 e ANA-4ICE-10339/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira do contrato.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-11334/2013, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da sua execução.

III - VOTO

Depreende-se dos autos o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 125/2012 e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 13ª Sessão Ordinária, de 18 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 13, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e do teor do Contrato n. 125/2012 e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e a

Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Publique-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn